

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 158/2021-DCL

Gaspar, 16 de Novembro de 2021.

Ilustríssima Senhora Representante Legal
NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.
CNPJ nº 25.322.949/0001-39
Rua Getúlio Vargas, nº470, Bairro Centro, CEP 88.103-400, São José/SC.
Cristiane Longhi Tortelli

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 85/2021 | Processo Administrativo nº 203/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 11/11/2021, através de protocolo físico às 16h37min, Impugnação impetrada pela empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 25.322.949/0001-39, contra as disposições do Pregão Presencial nº 85/2021 | Processo Administrativo nº 203/2021 que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em locação de equipamento de relógio registrador de ponto.*

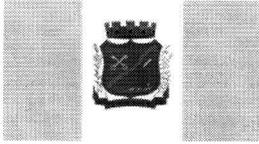
Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na *Impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 85/2021 | Processo Administrativo nº 203/2021. Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Exposto isso passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 25.322.949/0001-39.

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro, haja vista, tratar-se de questões técnicas, foi solicitado *Parecer Técnico* junto aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e obtivemos conforme segue:

[...]

Quanto ao item 1:

- Com relação ao RFID se faz necessária em caso da impressão digital do servidor ser de baixa qualidade.
- Sobre a impressão de comprovante em papel, visto que a prefeitura possui colaboradores em regime estatutário e celetista, e não sendo viável contratar dois tipos de relógios de registro de ponto para regimes diferentes, optou-se por seguir a portaria 1510 do Ministério do Trabalho e Emprego, que conforme o Art. 4º Item III - "*dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;*". Ressalta-se que a referida portaria aborda este tema no Art. 7º e 11º.

Quanto ao item 2:

- Quanto as conexões físicas por meio da porta UBS, visto que a prefeitura possui colaboradores em regime estatutário e celetista, e não sendo viável contratar dois tipos de relógios de registro de ponto para regimes diferentes, optou-se por seguir a portaria 1510 do Ministério do Trabalho e Emprego que conforme o Art. 4º Item VI - "*porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor- Fiscal do Trabalho;*".
- Quanto ao uso de comunicação utilizando porta TCP/IP, as especificações do relógio ponto presentes no termo de referência, foram definidas com base no poder discricionário da Prefeitura Municipal de Gaspar pelo corpo técnico do Setor de TI juntamente com o Setor de RH, portanto todas as especificações incluindo a supracitada atende a necessidade do Município e o corpo técnico entendeu que esta forma de conexão é a mais estável tecnologicamente, visto que as tecnologias Wi-Fi e GPRS apresentam recorrentes instabilidades, e este Município possui locais onde não há sinal de Wi-Fi instalado, tampouco de GPRS.

Quanto ao item 3:

- Quanto ao uso de alarme sonoro, as especificações do relógio ponto presentes no termo de referência, foram definidas com base no poder discricionário da Prefeitura Municipal de Gaspar pelo corpo técnico do Setor de TI juntamente com o Setor de RH, sendo mais uma facilidade empregada no momento do registro do ponto, visto que conforme o tipo do sinal o colaborador ao ouvi-lo já entende se seu ponto foi registrado ou não. E também há a questão da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência visual, além do mais o próprio impugnante informa no item 4 da impugnação que seu equipamento emite sinais sonoros.



- Quanto ao uso de fonte automática 90 a 230V/AC, as especificações do relógio ponto presentes no termo de referência, foram definidas com base no poder discricionário da Prefeitura Municipal de Gaspar pelo corpo técnico do Setor de TI juntamente com o Setor de RH, sendo mais o Município entende como importante tal solicitação, visto que a não colocação de descritivo de entrada energética pode acarretar em entrega de equipamentos cujo a voltagem possa estar fora do padrão utilizado no território brasileiro, além do mais a faixa escolhida (90 a 230V/AC), é amplamente utilizada por equipamentos de tecnologia para suportarem oscilações da rede elétrica.

Quanto ao item 4:

- Conforme o Termo de Referência, item 5.1, o teclado numérico é uma especificação mínima, portanto o equipamento citado pela impugnante é superior ao exigido neste item.

Quanto ao item 5:

- Conforme item 5.1 do Termo de Referência, os relógios devem atender integralmente a portaria 1510 do MTE, e por emitir comprovação de registro de ponto, os equipamentos devem ser certificados pelo INMETRO.

Quanto ao item 6:

- As especificações do relógio ponto presentes no termo de referência, foram definidas com base no poder discricionário da Prefeitura Municipal de Gaspar pelo corpo técnico do Setor de TI juntamente com o Setor de RH. Cabe ressaltar:
- A decisão de que o equipamento deve possibilitar a importação do cadastro biométrico dos servidores a partir dos relógios já instalados parte de uma deliberação discricionária da Prefeitura Municipal de Gaspar, com o intuito de evitar o retrabalho de cadastrar novamente cerca de dois mil servidores que fazem parte do quadro funcional da Prefeitura;
- No item 5.9 do Termo de Referência, é citado o fabricante e modelo atualmente em uso na Prefeitura, sendo esta informação de grande importância para o licitante ter apenas a ciência de qual relógio o mesmo terá que realizar a importação e não necessariamente que deverá ofertar esta marca e modelo, ou seja, serão aceitos equipamentos de qualquer fabricante, desde que atendam as especificações do Termo de Referência.

Quanto ao treinamento para os servidores, ressalta-se que:

- No item 5.4 do Termo de Referência está mencionando capacitação acerca da operação dos relógios;
- O item 5.8.1 fala do treinamento para a operação do software de gestão de ponto que será utilizado em locais específicos.

[...]

Assim, como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas



alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DO ESCLARECIMENTO

Diante dos questionamentos realizados na citada impugnação, apresentado igualmente pela empresa **NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** inscrita no CNPJ nº 25.322.949/0001-39, a Administração esclarece a todos os interessados na participação do referido processo licitatório:

Quanto as horas de assessoria estimada em 240 (duzentas e quarenta) horas, citadas no Termo de Referência, estão contempladas no valor máximo permitido pela Administração no item 2 - *Software de Gestão de Pontos*. Logo, as interessadas deveram apresentar proposta de preços com as horas de assessoria inclusas no valor do item 2, conforme modelo de proposta de preços (Anexo II).

O Município de Gaspar, a fim de garantir o sucesso na contratação, em cumprimento aos princípios basilares da licitação, notadamente da eficiência, celeridade, economicidade e competitividade, torna público o presente esclarecimento.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 85/2021 | Processo Administrativo nº 203/2021, permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021